



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007816/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.450 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente IMOBILIÁRIA C ROLIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para se valer do direito à compensação, é necessário que o crédito utilizado seja líquido e certo. No momento do lançamento de ofício já havia decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região denegando o direito do Recorrente à compensação, por faltar liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO NÃO EFETIVADA.

A falta ou insuficiência de pagamento da Contribuição para o PIS apurada em procedimento fiscal de auditoria interna de DCTF enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais, inclusive se decorrente de compensação indevidamente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 07/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56 a 60) contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 44 a 47) que julgou parcialmente procedente o lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1998.

O auto de infração (fls. 4 a 15) fora lavrado em decorrência da apuração de insuficiência nos recolhimentos da contribuição, tendo sido constatado, após cruzamento de dados internos dos sistemas da Receita Federal, ausência de comprovação do processo judicial informado em DCTF que ampararia a compensação do débito declarado.

Em sua impugnação (fls. 1 a 3), o contribuinte alegou que obtivera medida liminar em mandado de segurança, no bojo do processo judicial nº 96.48987-4, que o autorizara a compensar os valores da Contribuição para o PIS subsequentes com créditos decorrentes de pagamentos indevidos da mesma contribuição operados com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Submetidos os autos à DRJ Fortaleza/CE (fls. 44 a 47), decidiu-se pela procedência parcial do lançamento, expurgando-se do auto de infração a multa de ofício com base no princípio da retroatividade benigna, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998

VERIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO.

Efetua-se o Lançamento de ofício quando o Sujeito Passivo não realiza ou realiza com inexistência o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

MULTA DE OFICIO NÃO ISOLADA, ART. 90 DA MP 2.158-35/2001.

Nos Autos de Infração lavrados com fulcro no artigo (art.) 90 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, cujo tributo devido foi regularmente informado, embora não tenha sido pago, e não estando presentes as circunstâncias versadas no art. 18 da Lei 10.833, de 29/12/2003, descabe a exigência da multa de ofício não isolada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

LANCAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

A existência de Medida Judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do Auto de Infração que visa prevenir a decadência, sendo todavia neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício.

AÇÃO JUDICIAL.

Havendo Ação Judicial contra a cobrança de tributo ou contribuição, deverá a Unidade de Origem seguir as determinações legais pertinentes constantes da conclusão da respectiva Decisão Judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 56 a 60) e reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

a) “a integralidade do débito tributário questionado nos autos desse mencionado processo administrativo acabou sendo alcançado pela extinção em decorrência do trânsito em julgado dessa mencionada Sentença e/ou da inquestionável ocorrência do instituto da homologação tácita” (fl. 58);

b) “o Mandado de Segurança n.º 96.0048987-4 — o qual discutia o direito de compensação da empresa ora Recorrente — transitou em julgado aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2002, após a confirmação da decisão supracitada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça” (fl. 58);

c) as compensações já se encontrariam tacitamente homologadas em razão do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, dado que nenhum procedimento administrativo foi instaurado para as verificações fiscais cabíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de lançamento de ofício, consubstanciado em auto de infração eletrônico, efetuado em razão da não confirmação da compensação declarada em DCTF pelo ora Recorrente.

De início, deve-se ressaltar que a Medida Provisória nº 2.158-35-2001, vigente à época do lançamento, em seu art. 90, determinava a realização de lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes – dentre

outras formas de extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário – de compensação não comprovada.

Essa determinação vigorou até o advento da Lei nº 10.833, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2003, que, em seu art. 18, restringiu a amplitude do lançamento de ofício previsto no art. 90 da referida medida provisória à imposição de multa isolada e, em seu art. 17, §§ 5º a 8º, dotou a declaração de compensação do caráter de confissão de dívida, passível de inscrição em dívida ativa independentemente de prévio lançamento do respectivo crédito tributário.

A DRJ Fortaleza/CE, diante da nova redação do dispositivo legal supra identificado, afastou a exigência da multa de ofício, com base no princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como em razão da constatação de se tratar de lançamento para fins de prevenção da decadência.

Da análise dos autos, é possível constatar que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança (REOMS), declarou indevida a Contribuição para o PIS nos termos dos decretos-leis inconstitucionais, mas, no entanto, indeferiu a compensação de tributos, em face da impropriedade da via mandamental para se pleitear compensação cujo direito não se encontrava líquido e certo (fls. 168 a 173).

Referida decisão não foi reformada nem pelo mesmo tribunal de 2º grau, nem pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Recurso Especial, conforme se depreende das cópias de documentos de fls. 174 a 274.

Não consta da decisão do Tribunal Regional a data de sua publicação, mas considerando que o Recurso Especial fora interposto em 14 de setembro de 2000, tem-se por sua realização em data anterior a essa, tendo sido, portanto, anterior à data da lavratura do auto de infração sobre o qual se controverte nestes autos.

Dessa forma, tendo em vista que no momento da lavratura do auto de infração já havia decisão judicial indeferindo a compensação declarada em DCTF pelo contribuinte, conclui-se pelo escorreito procedimento fiscal adotado, precipuamente se se considerar que o art. 170 do CTN já exigia que os créditos a serem compensados deveriam ser líquidos e certos, o que não se configurou no presente caso.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em razão da denegação do direito à compensação decidida pelo Poder Judiciário em ação própria ajuizada pelo Recorrente.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10380.007816/2003-41
Acórdão n.º **3803-01.450**

S3-TE03
Fl. 280



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10380.007816/2003-41
Interessada: IMOBILIÁRIA C ROLIM LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.450**, de 6 de abril de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente